



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *A R DOS ANJOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242700100002

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/01/2024

CAD/CNPJ: 26.927.712/0001-44

CAD/ICMS: 00000004708954

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/694/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito ICMS. 2. Entradas de Ativo Imobilizado. 3. Bens alheios à atividade do contribuinte. 4. Supressão de recolhimento do imposto. 5. Infração – art. 77, V, “a-1” da Lei 688/96. 6. Com defesa. 7. Infração não ilidida. 8. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por apropriar crédito de ICMS das entradas de ativo imobilizado no período de 2021 e 2022. Bens alheios à atividade do sujeito passivo. Glosa do crédito fiscal por apropriação indevida. Deixar de pagar ICMS em razão da apropriação irregular. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada no artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/96, com penalidade aplicada de acordo com o mesmo dispositivo legal.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242700100002- A R dos Anjos Ltda

ICMS	R\$ 301.470,00
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 304.291,44
JUROS	R\$ 53.357,88
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 659.119,32

Termo de início de fiscalização notificado ao contribuinte através da DET 13723026 em 25/03/2024, em fls. 85 e 86. Não consta nos autos a notificação do auto de infração, todavia tal fato não prejudica o andamento processual diante da apresentação de defesa tempestiva, na forma do art. 121 da Lei 688/96. Apresentação da peça defensiva em 08/08/2024. Consta no teor da impugnação, que o sujeito passivo foi notificado via FISCONFOME para auto regularização das inconsistências que motivaram a lavratura do auto de infração em questão. Período da fiscalização de 01/03/2018 a 31/12/2022, determinada na DFE 2023250010010 de 08/03/2023(fl. 28). Documentos fiscais objeto da autuação referente aos meses de abril, maio e dezembro/2021 e março, abril, junho e setembro/2022.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta a defesa que reconhecendo o erro de fato, retificou as declarações SPED-EFD do período das notas fiscais autuadas, gerando diversas guias de pagamento, relacionadas na peça impugnativa.

Salienta a defesa que utilizou do instituto da denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, para corrigir as inconsistências.

Aduz a defesa que tendo retificado as declarações EFD do período que compreende os documentos fiscais objeto da autuação, as guias geradas atestando a confissão de dívida, são fatos que afasta a acusação fiscal.

Requer a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar ICMS em razão da apropriação indevida de aquisições de ativo imobilizado, quando caracterizado a destinação para atividade alheia ao comércio estabelecido pelo sujeito passivo. Operações realizadas em abril, maio e dezembro/2021, além dos períodos de março, maio, junho e setembro/2022. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido no artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/96, com penalidade aplicada de acordo com o mesmo dispositivo legal.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

V -infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

a) multade 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e;

3.1 Análise das argumentações defensivas

A autuada em sua defesa diz, após reconhecer a inconsistência da apropriação indevida, que foi retificada as declarações SPED-EFD do período em que consta os documentos fiscais que amparam a exigência fiscal, utilizando a denúncia espontânea estabelecida no art. 138 do CTN. Diz que, ao retificar a EFD, gerando guias de pagamento, caracteriza confissão de dívida e, assim, devendo o auto de infração ser afastado. **Os argumentos acima devem ser afastados.** Realizada consulta às EFD do período em que o sujeito passivo argumenta que foram retificadas, constatando que: as declarações EFD não foram retificadas, apesar da cópia de protocolo anexada à defesa; que tais processos não alterou os arquivos do SPED-EFD do contribuinte; Assim, se confirma a apropriação indevida do valor do ICMS de todas as notas fiscais autuadas, conforme demonstrado em fls. 04 a 23 do PAT.

3.2 Decisão

A exigência fiscal ocorre em razão da apropriação indevida de crédito de ICMS, conforme demonstrado em fls. 04 a 23 do PAT. Na impugnação o sujeito passivo reconhece o erro e alega a efetivação de retificadora da EFD e denúncia espontânea, citando guias geradas para atestar o procedimento. No entanto, o que se visualiza nas consultas ao sistema SPED-EFD é que não houve correção e a denúncia espontânea alegada não se concretizou, observando que as guias indicadas na defesa não são das operações ora autuadas.

Na consulta aos sistemas da SEFIN não consta apuração de ICMS pelo CIAP, ou seja, ICMS decorrente de entrada para o ativo imobilizado, inclusive o CFOP nos livros fiscais, constando como se fosse entrada de mercadorias CFOP 1101 ou 1102. O Fisco verificou que as operações são de aquisição de bens alheios à atividade do contribuinte, fato reconhecido na impugnação.

Confirma-se a infração, considerando que a defesa não se desincumbiu da obrigação de regularização da EFD, conforme se visualiza nos arquivos da EFD.

Os argumentos defensivos todos afastados. Mantem-se o auto de infração declarando devido o crédito tributário lançado de R\$ 659.119,32.

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 659.119,32 (seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e dezenove reais e trinta e dois centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 08/11/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, :

Data: **08/11/2024**, às **13:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.